

PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

PROCESSO: 12516/2018-3

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2014. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **SÃO GONÇALO DO AMARANTE, exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de julho de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

PROCESSO N.º 12516/2018-3

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO

RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Cláudio Pinto Pinho**, então Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º 78212015 (Seq. 37 e anexo Seq. 38), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesas (Seqs. 44/46 e 58/59).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos da Informação Complementar n.º 31912016 (Seq. 51).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela **“IRREGULARIDADE DAS CONTAS”** (Parecer nº 06553/2019, Seq. 57)

Constam dos autos Memoriais apresentados pela Defesa (Seq. 59), a correspondente manifestação da Unidade Técnica, nos termos do Certificado n.º 01542/2020 (Seq. 67), bem como a derradeira manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 01432/2021 (Seq. 70), da lavra do procurador Eduardo Souza Lemos, sugerindo a ratificação do parecer pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes Contas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente conta foi enviada, ao Poder Legislativo, **dentro do prazo** legal, bem como autuada neste Tribunal e validada **tempestivamente** pelo Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 37).

Consoante consulta ao endereço eletrônico, <http://saogoncalodoamarante.ce.gov.br/portal/index.php/gestao-fiscal-lrf>, verificou-se a existência da divulgação da prestação de contas governamental do exercício em análise, em **cumprimento** a determinação contida no art. 48 da LRF (Seqs. 37, 51 e 67).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) foram encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (Seq. 37).

Observou-se que a LOA **contempla** dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 do extinto TCM/CE.

Também foi **comprovada** a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso em cumprimento ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM (Seq. 37).

1.3 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constatou-se que os **Créditos adicionais suplementares e especiais** foram **abertos em conformidade** com a determinação contida no Art. 167 da Constituição Federal, e no Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64 (Seqs. 37 e 51).

1.4 DA DÍVIDA ATIVA

1.4.1 Da Dívida Ativa Tributária

Os elementos constantes dos autos indicam que foram adotadas medidas

PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

administrativas e judiciais visando a cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal (Seqs. 37, 51 e 67).

1.4.2 Da Dívida Ativa não Tributária

Não constam pendências relativas à **inscrição e cobrança** de Dívida Ativa Não Tributária (Seq. 37).

1.5 DOS LIMITES LEGAIS

1.5.1 Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante à **Educação**, constatou-se que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no art. 212 da CF/1988, já que, no exercício de 2014, aplicou na “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**” a quantia de **R\$ 38.284.485,42**, correspondente ao percentual de **27,95%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais e legais (Seq. 37).

1.5.2 Das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação às **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, apurou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 24.482.897,29**, o que representa **17,87%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 157 e 159, I, alínea “b”, e § 3º da CF/1988, **CUMPRINDO**, desse modo, o percentual mínimo de 15%, em observância ao inciso III do art. 77 do ADCT (Seq. 37).

1.5.3 Da Despesa com Pessoal

No que concerne às **despesas com pessoal** dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 37):

Município	R\$ 87.062.632,33	47,22%
Poder Executivo	R\$ 83.046.265,46	45,04%
Poder Legislativo	R\$ 4.016.366,87	2,18%

1.5.4 Do Duodécimo

Os **repasses** de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de **Duodécimo** (R\$ 6.461.161,15) foram efetuados **em cumprimento ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal**

Também averiguou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal (Seq. 37).

PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

1.6 DO ENDIVIDAMENTO

1.6.1 Das operações de créditos e garantias de avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 37).

1.6.2 Da dívida consolidada e imobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 37).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P *
15.944.537,06	184.387.102,50	221.264.523,00	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.6.3 Das Consignações Previdenciárias - INSS

Os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente**, ao Órgão de Previdência (INSS), os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 37).

1.6.4 Do Órgão da Previdência Municipal

Os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente**, ao Órgão de Previdência Municipal, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seq. 37).

1.6.5 Dos Restos a Pagar (Seq. 37).

Em relação aos Restos a Pagar, constatou-se que:

a) a Dívida Flutuante do Município (Poderes Executivo e Legislativo) relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 25.932.656,90) representa **14,06%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 184.387.102,50);

b) a inscrição de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 6.710.667,86, correspondeu a 3,64% da Receita Corrente Líquida;

c) a **disponibilidade financeira líquida** do Município, existente no final do exercício, na quantia de R\$ 32.172.563,74, é **suficiente** para a cobertura de toda a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 25.932.656,90).

PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

1.7 DA RECEITA

1.7.1 Da receita orçamentária

Ao confrontar a **receita orçamentária** arrecada no exercício de 2014 (R\$ 193.453.388,92) com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2013 (R\$ 133.461.111,14), conclui-se que houve **aumento nominal na arrecadação de R\$ 59.992.277,78**, o que representa um **acréscimo de receita** da ordem de **44,95%** em relação ao ano anterior (Seq. 37).

1.7.2 Da receita tributária

A arrecadação da **receita tributária própria** alcançou a cifra de R\$ 101.497.639,51, superando a previsão (R\$ 37.158.714,00) em **R\$ 64.338.925,51**, o que representa um **superávit** de **173,15%** em relação ao que foi planejado (Seq. 37).

1.7.3 Da receita corrente líquida

A **Receita Corrente Líquida** (RCL) apurada pelo órgão instrutivo para o exercício financeiro em análise (R\$ 184.387.102,50) **guarda compatibilidade** com o demonstrado no RREO/RGF, Anexo X, do Balanço Geral e SIM (Seq. 37).

1.8 DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Os demonstrativos contábeis evidenciam os seguintes **resultados**:

- a) Superávit Orçamentário de R\$ 4.459.363,78;
- b) Ativo Real Líquido de R\$ 105.871.721,93;
- c) Superávit na Gestão Patrimonial de R\$ 44.787.927,53.

1.9 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Contatou-se que foram encaminhadas, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução orçamentária e patrimonial, atendendo, assim, às disposições constantes da Instrução Normativa nº 02/2013 (Seqs. 37 e 67).

2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam:

2.1 Inconsistências entre a PCG e os Relatórios Instituídos pela Lei de Responsabilidade

PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

Fiscal.

Mesmo após as Defesas apresentadas ainda permaneceram algumas divergências relativas aos RGF e RREO (Seqs. 37, 51 e 67).

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo** zelo pela harmonização entre os demonstrativos contábeis e relatórios de transparência da gestão fiscal, a fim de que sejam fidedignamente posicionados, de forma que não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas.

2.2 Do Balanço Patrimonial

Mesmo após as Defesas apresentadas, permanecem as **divergências** entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativos a Bens Móveis e Bens Imóveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial (Seqs. 37, 51 e 67):

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
Bens Móveis	25.042.968,01	12.266.450,63	12.776.517,38
Bens Imóveis	36.680.669,78	0,00	36.680.669,78

Diante do exposto, entendo que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Desse modo, **recomendo** que sejam implementados o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, considerando que a Defesa não logrou êxito, através de suas justificativas, quanto à exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF.

PARECER PRÉVIO Nº 0168 /2021

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando que as falhas apuradas na instrução do feito não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do **Município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, exercício financeiro de **2014**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento político da Câmara de Vereadores, com recomendações, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

1) **zelar** pela harmonização entre os demonstrativos contábeis e relatórios de transparência da gestão fiscal, a fim de que sejam fidedignamente posicionados, de forma que não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas;

2) **implementar** o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

Por fim, **cientifique-se** o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 19 de julho de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
RELATOR